

# TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES

Gabriel Fernando Soares Oliveira\*

## 1. CESSÃO DE CRÉDITO

A teoria geral das obrigações, como se sabe, consiste em uma matéria de grande abrangência para o Direito Civil, pois se trata de uma relação jurídica de natureza pessoal, através da qual uma pessoa (devedor) fica obrigado a cumprir uma prestação, em relação à outra pessoa (credor).

Na concepção de Orlando Gomes, citado por André Borges de Carvalho Barros e João Ricardo Brandão Aguirre, obrigação seria “Um vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa fica adstrita a satisfazer uma prestação em provimento de outra”. (GOMES apud BARROS; BRANDÃO 2012: 93) <sup>1</sup>

Partindo dessa premissa, aduzimos que as obrigações, em sua teoria geral, apresentam algumas modalidades. Como se sabe, elas podem ser prestações positivas (obrigação de Dar e Fazer) ou negativas (obrigação de Não Fazer). Todavia, deixaremos tais questões para serem comentadas em momento oportuno. A proposta desta reflexão, contudo, é analisar o fenômeno que ocorre dentro da teoria das obrigações entendidas como Cessão de Créditos, assunto tratado nesta pauta.

A Cessão de Crédito, como dito anteriormente, é uma das espécies de transmissão das obrigações. A sua gênese está no Direito Romano, entretanto, neste período, não se admitia tal nomenclatura, vindo essa a ser aceita, somente, em um período menos remoto, sobre a égide do Direito Moderno.

O Código Civil de 2002 em sua redação, mais diretamente nos Artigos 286 ao 298, prevê as normas que regem todas as questões inerentes à Cessão de Crédito, porém, antes de falarmos sobre essas regras, devemos nos ater a alguns conceitos a fim de entendermos a sua natureza jurídica.

Corroborando o raciocínio, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho asseveram que “A Cessão de crédito consiste em um negócio jurídico por meio do qual o credor (cedente) transmite total ou parcialmente o seu crédito a um terceiro (cessionário), mantendo-se a relação obrigacional primitiva com o mesmo devedor

---

\*Graduando em Direito – 3º período FADILESTE / 2015

<sup>1</sup> GOMES, Orlando. *Obrigações*. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

(cedido)”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO 2009: 246) No mesmo sentido, César Fiúza alude que “Cessão de Crédito consiste no ato pelo qual o credor transfere a terceiro seu direito de crédito contra o devedor”. (FIUZA, 2008: 364) Ainda, César Fiúza estatui que, para o Direito (natureza jurídica), Cessão de Crédito seria

Um negócio jurídico bilateral, contrato realizado entre credor e terceiro. Ao credor denomina-se cedente, ao terceiro cessionário e ao devedor cedido. Negócio jurídico que seja, não cria, entretanto, nova relação jurídica, transmitindo apenas a antiga ao terceiro cessionário. (FIUZA, 2008: 364)

A doutrina de modo geral, também prevê algumas classificações à Cessão de Crédito. Sendo assim, entre essas formas de cessão, podemos citar: a onerosa – há uma contraprestação por parte do terceiro (cessionário); a gratuita que, diferente da onerosa, não há contraprestação; a voluntária que se dá de forma livre entre as partes, a legal que ocorre por força da lei e a judicial derivada de uma sentença. As outras duas classificações merecem um comentário mais detalhado, pois além de estarem arroladas nos Artigos 295 e 297 do Código Civil, são de muita importância para a ocorrência da transferência do crédito.

A primeira regra a ser observada é a *pro soluto* (Art.295 do CC), ocorre quando o credor (cedente) garante a existência do crédito na data da transmissão. Para exemplificar, lembremos César Fiúza: “João deve \$100,00 a Manoel. Joaquim deve \$ 100,00 a João. João, com a intenção de pagar a Manoel, cede-lhe seu crédito junto a Joaquim. Manoel dá a João plena e geral quitação”. (FIUZA, 2008:365) Já na segunda regra, *pro solvendo* (Art.297 do CC), é uma ressalva ao Art.296 do CC e o credor (cedente) garante o pagamento da obrigação, ou seja, a solvência do devedor.

Outro ponto de muita relevância, notável em relação a esta espécie de transmissão das obrigações, são os requisitos de validade, eles devem ser analisados sob pena de invalidez da cessão. Esses requisitos podem ser subjetivos quando se referem à capacidade das partes, objetivos quando se referem à licitude do objeto cedido (vide Art.104 do CC) e, formal, quando obedecer à lei.

Tendo em vista todos esses aspectos, o Código Civil de 2002 consagrou várias outras regras que devem ser observadas na concessão de um crédito. Devem ser enumerados, neste momento, alguns artigos para evidenciar os casos de proibição da cessão do crédito, bem como, quando esta produz seus efeitos.

O Artigo 286 do Código Civil, por exemplo, traz em seu caput os casos em

que é proibida a cessão do crédito. Sobre o artigo, discorre César Fiúza:

As proibições decorrem da própria natureza da obrigação, da lei ou convenção entre as partes. Assim, temos, por exemplo, que as obrigações *intuitu personae* não são passíveis de cessão por sua própria natureza. Um patrão não pode obrigar seu funcionário a trabalhar para uma terceira pessoa. (FIÚZA, 2008: 365-366)

Às vezes, a própria lei proíbe a cessão. Por exemplo, o pupilo não pode ceder crédito ao seu tutor. Casos há, outrossim, em que o próprio contrato proíbe.

Além desses casos, referidos em uso, devemos lembrar a existência de outras normas merecedoras de abordagens, como a questão da penhora, no artigo 298 do Código Civil, prevendo a impossibilidade de se ceder crédito penhorado, assim como os artigos 290 e 292 do Código Civil que ratificam duas questões sobre o modo do pagamento por parte do devedor (cedido). Desta forma, de acordo com os dispositivos, o devedor, antes da notificação, pode pagar o credor originário. Após a notificação, somente o terceiro (cessionário).

Mediante o explicitado, pode-se inferir que a Cessão de Crédito gera vários efeitos dentro da teoria geral das obrigações, por isso devemos nos ater a esses conceitos com a finalidade de construir melhor conhecimento desta matéria, uma vez que será de grande serventia para todos operadores do Direito.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, André Borges de Carvalho; AGUIRRE, João Ricardo Brandão. Direito Civil. VOL. IV. Niterói/RJ: Impetus, 2012.

FIUZA, César. Direito Civil: curso completo. 12. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Novo curso de Direito Civil. Obrigações. VOL. II. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.